

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER Nº 392/17.

PROCESSO Nº 1078/17.
PLLNº 123/17.

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga as entidades subvencionadas pelo Executivo Municipal a divulgar em seus sites ou blogs ou no Portal Transparência Porto Alegre informações relativas a ações que especifica e suas prestações de contas encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado.

A Constituição da República, no artigo 30, inciso I, dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A par disso, estatui que a Administração Pública fica sujeita aos princípios da impessoalidade e publicidade, dentre outros, e que a publicidade dos atos, programas, obras e serviços dos órgãos públicos deverá caráter educativo, informativo ou de orientação social (art. 37, *caput*, e § 1º).

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, inciso I, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local, repisa o preceito constitucional do artigo 37, no que tange à obrigatoriedade de observância do princípio da publicidade, e declara que a transparência pública dos atos constitui compromisso fundamental da administração (artigos 6º, inciso I, 9º, incisos II e III, e 17).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.
Em 28 de junho de 2017.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral –OAB/RS 18.594

PLL 125/2018 - AUTORIA: Ver. Dr. João Collares

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 009746 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 92686CCD29A2148783096B5392160DDE





Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1078/17
PLL Nº 123/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 220 /17 – CCJ

Obriga as entidades subvencionadas pelo Executivo Municipal a divulgar, em seus sites ou blogs ou no Portal Transparência Porto Alegre, informações relativas a ações que especifica e suas prestações de contas encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Lino Zinn.

O presente Projeto obriga as entidades subvencionadas pelo Executivo Municipal a divulgar, em seus sites ou blogs ou no Portal Transparência Porto Alegre, informações relativas a ações que especifica e suas prestações de contas encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado.

Conforme Parecer Prévio emitido pelo Procurador desta Casa, fl. 06, inexistente óbice para tramitação do presente Projeto, estando a matéria objeto da proposição inserida no âmbito da competência municipal.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei guarda amparo na Constituição Maior em seu art. 30, inc. I, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Inobstante o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 9º, incs. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:



PL 123/2017 - AUTORIA: Ver. Dr. João Carlos
VERIFICAÇÃO AUTENTIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 009746 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 92686CCD29A2148783096B5392160DDE



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1078/17
PLL Nº 123/17
Fl. 2

PARECER Nº 220 /17 – CCJ

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

Inobstante o amparo no artigo supra referendado, o Projeto está abrigado no art. 55, da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Ainda a Lei Orgânica preceitua em seus arts. 6º, inc. I e 17, a transparência com um dever do Poder Público, a saber:

Art. 6º - O Município promoverá vida digna aos seus habitantes e será administrado com base nos seguintes compromissos fundamentais:

I - transparência pública de seus atos;

Art. 17 - A administração pública direta e indireta do Município observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade, da legitimidade, e da repartição popular, e o seguinte:

Portanto, da análise do presente Projeto verificamos estar em obediência aos preceitos legais supra referidos.

fl. 02

PLL 125/2018 - AUTORIA: Ver. João Collares
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 009746 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 92686CCD29A2148783096B5392160DDE





PARECER Nº 220 /17 – CCJ

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. “a” “1”, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 7 de agosto de 2017.

Thiago Duarte
Vereador Dr. Thiago,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 8-8-17

Mendes Ribeiro
Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Luciano Marcantonio
Vereador Luciano Marcantonio

Cláudio Janta
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Márcio Bins Ely
Vereador Márcio Bins Ely

Adeli Sell
Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni

NÃO VOTOU





Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1078/17
PLL N° 123/17

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER N° 135 /18 – CEFOR

Obriga as entidades subvencionadas pelo Executivo Municipal a divulgar, em seus sites ou blogs ou no Portal Transparência Porto Alegre, informações relativas a ações que especifica e suas prestações de contas encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Lino Zinn.

Instada a oferecer parecer prévio, a Procuradoria da Casa, fl. 06, manifesta-se que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Administração Pública se sujeita aos princípios da Impessoalidade e Publicidade, dentre outros, e que a publicidade dos atos, programas, obras e serviços dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo e de orientação social (art. 37, *caput*, e § 1º).

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu art. 13, inc. I, dispõe competir ao Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local.

Que não há óbice jurídico sob esse enfoque.

Após, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que por sua vez proclama a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria.

Remessa à CEFOR, que opina pela aprovação do Projeto.

f.og

PLL 125/2018 - AUTORIA: Ver. Dr. João Collares
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 009746 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 92686CCD29A2148783096B5392160DDE



sp



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1078/17
PLL Nº 123/17
Fl. 2

f. 10

PARECER Nº 135/18 – CEFOR

A seguir, à Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB), que conclui pela aprovação da proposição.

É o relatório.

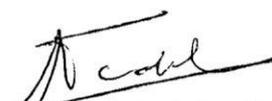
Assim, avaliadas as posições e considerações apresentadas pela Procuradoria deste Legislativo e pelas demais Comissões Permanentes, onde tramitou, considerando a fundamentação e os motivos de pareceres anteriores, verificamos que a matéria proposta busca submeter os atos administrativos ao princípio da publicidade do art. 37 da CF/88. Assim, este Relator tem entendimento favorável à aprovação do Projeto.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2018.


Vereador Airto Ferronato,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 03.07.18

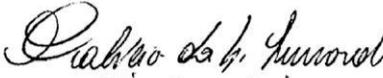

Vereador João Carlos Nedel – Presidente

contra


Vereadora Lourdes Sprenger

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente
(Em licença)

ASP


FABRICE LUNARDI


Vereador Mauro Zacher

PLL 125/2018 - AUTORIA: Ver. Dr. João Collares
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 009746 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 92686CCD29A2148783096B5392160DDE

